Prefeitura Mun. de Curral Novo - do Piauí-PI
Folha 14
Rubrica

ADMINISTRAÇÃO Secretaria Municipal | PREFEITURA DE LUZILÂNDIA AGORA É TRABALHO

petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§5º A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado junto à Secretaria de Finanças, contra recibo, através da segunda via devidamente protocolizado.

§6º Para melhor instrução do procedimento, poderão ser solicitadas informações ou a realização de diligências.

Art. 516. Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal receberador se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 517. Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal receberador se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Seção II
Dos efeitos da consulta

Art. 518. A consulta formulada antes do prazo para recolhimento do tributo exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, desde que o pagamento do tributo seja efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da ciência da resposta.

§1º Quando formulada após o prazo para recolhimento do tributo devido, o consulente deverá recolher o tributo acrescido de multa moratória e demais acréscimos legais.

§2º O consulente poderá evitar o pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais se usar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§3º Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído, atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta)dias contados da notificação do consulente.

Art. 519. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente produzirá efeitos após da cientificado o consulente da alteração efetuada.

§1º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relações um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

§2º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Art. 520. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto

quando versarem sobre dispositivos inconstitucionais e manifesta protelatórios, ou sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva.

Art. 521. Nas hipóteses de tributo apurado ou destacado em documento fiscal, antes ou depois de formulada a consulta, constitui o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

Art. 522. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas inabaláveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

Parágrafo único. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta ou efetuar o pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em recebimento.

Art. 523. Não produzirá qualquer efeito a será indeferida, de plano, a consulta, quando:

I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - formulada após a lavratura da Notificação de Lançamento de Débito ou do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionam com a matéria consultada;

IV - formulada em desacordo com as formalidades estabelecidas na legislação ou quando não descreva, exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contenha os elementos necessários à solução;

V - o fato objeto da consulta já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VI - for manifestamente protelatória;

VII - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes dessa interposição;

VIII - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Seção III
Da comunicação da resposta

Art. 524. A resposta à consulta será entregue pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, datado e assinado pelo consulente, seurepresentante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a via da resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Fisco.

§1º Omitida a data do AR, dar-se-á por entregue a resposta 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§2º Se o consulente não for encontrado, poderá ser intimado, por edital, para comparecer à Assessoria da Secretaria de Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da resposta, sob pena de ser a consulta, considerada sem efeito.

Seção IV
Disposições gerais sobre consulta

Art. 525. Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.

Art. 526. Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o recolhimento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotados, inicialmente, as providências fiscais estabelecidas neste Código eem legislação específica.

Art. 527. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 528. Dos documentos anexados ao processo administrativo tributário poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 529. O Município adotará a UFIR – Unidade Fiscal de Referência Municipal para os cálculos dos tributos, penalidades e outras disposições previstas nesteCódigo.

§1º A UFIR será corrigida anualmente por ato do Poder Executivo através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º A Unidade de Referência Municipal (UFIR) é fixada em R$ 5,00 (cinco reais) para o exercício financeiro de 2022.

Art. 530. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presenteLei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 531. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo 90

(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 532. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 08, de 29 de dezembro de 2005.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (17/12/2021).

Publique-se,

Registre-se, e,

Cumpra-se!

FERNANDA PINTO MARQUES:75560030397

Prefeita Municipal

Id:0E28856B6AE25A40

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí
CNPJ nº 01.612.558/0001-00
Av. Boa Esperança S/N – CEP 64.565-000
Telefone: (89) 3466-0050
Email:
Curral Novo do Piauí - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL-PI
EXTRATO DO CONTRATO

Tomada de Preços n. 013/2021. Contratante: O Município de Curral Novo. Contratado: RAIMUNDO SILVA VELOSO CONSTRUÇÃO (RSV CONSTRUÇÕES) – (CNPJ. 41.613.554/0001-41). Objeto prestação de Prestação de Serviços de Ampliação da UBS Antônio Lopes de Morais Recursos: Orçamento Geral. Vigência: 12 meses. Valor: de R$ 1 051 158,45 (um milhão, cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) Assinatura: 17/12/2021.

Curral Novo (PI), 17 de Dezembro de 2021.

Prefeito Municipal.

Abel Francisco de O. Júnior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 026.686.693-90

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais